



Advocacia colaborativa à brasileira: uma análise do PL n. 3813/2020

Brazilian collaborative advocacy: an analysis of PL n. 3813/2020

 **Fabiana Marion Spengler**

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Doutora em Direito

Santa Cruz do Sul, RS – Brasil

 **Maini Dornelles**

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Mestra em Direito.

Santa Cruz do Sul, RS – Brasil

Resumo: O procedimento de advocacia colaborativa teve origem nos Estados Unidos com o advogado Stuart Webb, que propõe que as partes estejam no centro da resolução do conflito e sejam auxiliadas por profissionais capacitados para tanto. No Brasil, no ano de 2020, foi apresentado pelo Deputado Federal Ricardo Barros (PP) o Projeto de Lei n. 3813/2020, que tem por objetivo a obrigatoriedade de realizar sessão extrajudicial de autocomposição de conflitos prévia à propositura de demanda Judicial. O presente trabalho tem como escopo realizar uma análise do referido Projeto de Lei (PL) para verificar se este se trata do instituto de advocacia colaborativa “à brasileira”. Para realizar tal análise, será utilizado método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral para ao final chegar a uma específica e técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, será comprovado que o PL n. 3813/2020 se parece muito com o procedimento de advocacia colaborativa ressalvadas distinções, por isso pode ser considerado regulamentação da advocacia colaborativa “à brasileira”.

Palavras-chave: advocacia colaborativa; extrajudicial; PL 3813/2020.

Abstract: The collaborative advocacy procedure originated in the United States with the lawyer Stuart Webb, who proposes that the parties be at the center of the conflict resolution and be assisted by professionals trained to do so. In Brazil, in 2020, Federal Deputy Ricardo Barros (PP) presented Bill n. 3813/2020, which aims to make it mandatory to carry out an extrajudicial session of self-composition of conflicts prior to the filing of a lawsuit. The scope of this work is to carry out an analysis of the aforementioned Bill (PL) to verify if it is a “Brazilian style” collaborative law institute. To carry out such analysis, a deductive approach method, starting from a general analysis to finally arrive at a specific and bibliographic research technique will be used. At the end, it will be proven that PL n. 3813/2020 is very similar to the collaborative law procedure, with some distinctions, that is why it can be considered a regulation of “Brazilian style” collaborative law.

Keywords: collaborative advocacy; extrajudicial; PL 3813/2020.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. Advocacia colaborativa à brasileira: uma análise do PL n. 3813/2020. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 160-175, jan./jun. 2022.
<http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20769>

Agência de fomento - CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1 Introdução

O procedimento de advocacia colaborativa é novo no Brasil. Está sendo posto em prática há cerca de 10 anos por profissionais reconhecidos como profissionais colaborativos, sejam estes advogados ou pessoas de outras áreas do conhecimento que se fazem necessárias para buscar a melhor solução para certa demanda conflitiva.

No ano de 2020, tendo como justificativa as inúmeras demandas processuais que desaguaram no Judiciário em virtude da pandemia por COVID-19, o Deputado Ricardo Barros (PP) apresentou o Projeto de Lei n. 3813/2020, que tem como objetivo a obrigatoriedade de sessão extrajudicial de autocomposição conflitos prévia à propositura de demanda judicial. Alguns pontos da proposta legislativa se assemelham com o procedimento de advocacia colaborativa e, por esse motivo, este artigo pretende realizar uma análise do referido Projeto de Lei (PL) para verificar se este pode ser considerado como legislação de advocacia colaborativa à brasileira. Para realizar a análise, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral, para ao final chegar a uma específica e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Para que seja possível concluir a análise proposta, será feito um estudo sobre a cooperação no Código de Processo Civil como um mecanismo fomentador da eficiência no tratamento de conflitos. Na sequência, propõe-se uma abordagem sobre o procedimento da advocacia colaborativa, a origem da prática e como está se dando seu funcionamento no Brasil. Por fim, o PL n. 3813/20 será analisado, apontando similitudes e distinções para com o procedimento de advocacia colaborativa.

Acredita-se que mais que propor legislações para regulamentar procedimentos, é preciso que os operadores do direito sejam educados para uma postura humanista e cooperativa, deixando de lado a ideia de juristas combativos e beligerantes, pois, com essa mudança educacional, será possível acrescer melhores resultados do que impondo práticas por meio da legislação.

2 A cooperação no código de processo civil: uma forma eficiente de tratar conflitos

A cooperação acontece quando seres humanos e/ou animais se unem em prol de um único objetivo. Em âmbito jurídico, pode ser considerada um “subprincípio” da boa-fé (WOLKART, 2020, p. 2015). O termo ganhou enfoque desde o ano de 2015, com a promulgação do Código de Processo Civil, que, no artigo 6º, refere: “Todos os sujeitos do

processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Segundo Schmidt (2018), a cooperação é o engajamento de pessoas que visam ao benefício mútuo, podendo ser considerada um sinônimo de colaboração, ajuda mútua, reciprocidade e solidariedade, e por isso deve ser diferida do altruísmo, pois o fenômeno diz respeito a ajudar outro sem expectativa de receber algo em troca.

Os benefícios da cooperação vêm sendo reconhecidos ao longo dos tempos: várias pessoas agindo juntas alcançam maiores e melhores resultados do que agindo separadas; tarefas complexas só são viáveis mediante ação conjunta; organizações e instituições dependem do agir coordenado de muitos (SCHMIDT, 2018, p. 125).

Kropotkin (2009, p. 22) na obra *Ajuda Mútua: um fator da evolução*, publicada pela primeira vez em 1902, diz que, por meio de seus estudos, acredita que a evolução do indivíduo se deu por meio das ações de cooperação (ajuda mútua). Acredita, ainda, que a guerra de todos contra todos e a cooperação são leis da vida animal, todavia, para a evolução dos homens, a segunda tem importância maior porque “favorece o desenvolvimento dos hábitos e características que asseguram a manutenção e a evolução da espécie, além de maior bem-estar e melhor qualidade de vida para o indivíduo com o menor dispêndio de energia”.

O homem não tem como evoluir sozinho, principalmente por ser tão frágil desde os primórdios da sociedade. É inconcebível que se evolua vivendo de forma temerária travando lutas por interesses pessoais; acredita-se que a evolução se deu por meio de apoio mútuo, considerando os interesses das comunidades onde viviam (KROPOTKIN, 2009, p. 73-74).

A cooperação é um fenômeno de base para a evolução dos cidadãos; quando vivem em guerra, não evoluem, existem somente para defender suas posses, suas ideias ou o poder que detêm. Por outro lado, enquanto seres cooperativos, um ajuda o outro para que todos conquistem algo melhor, a sociedade evolui e torna-se um lugar melhor.

Os seres humanos precisam criar relações para que se desenvolvam, podem ser relações amorosas, de amizade ou profissionais, o que se sabe é que ninguém é completamente feliz sozinho. É por meio dessas relações que os cidadãos conseguem controlar o ambiente em que convivem, “as relações são os meios constituintes da vida humana”. Em regra, a sociedade apresenta os homens como “indivíduos”, ocorre que, à medida que as relações sociais mudam, surgem novos preceitos e comportamentos, o que “significa que o indivíduo de direito não pode se tornar indivíduo de fato sem antes tornar-se cidadão” (CARDOSO, 2016, p. 31-33).

A cooperação tratada como um modelo do processo civil é chamada de “modelo cooperativo” (WOLKART, 2020, p. 217). O ato de cooperar acontece principalmente por meio

de diálogo por parte de todos os atores processuais, sejam as partes, os advogados e juízes (SPENGLER NETO; SPENGLER, 2014). É mister destacar que o presente artigo pretende trabalhar a cooperação somente no que diz respeito às partes envolvidas no conflito, não sendo levada em conta a responsabilidade cooperativa dos envolvidos no litígio, ou seja, juízes e servidores do Poder Judiciário.

É de conhecimento dos cidadãos brasileiros que o Poder Judiciário é moroso, o que leva muitas pessoas a desconfiarem da seriedade e lisura deste Poder Estatal. Este fenômeno pode ser tratado como “crise da jurisdição” (MORAIS; SPENGLER, 2019) e até mesmo como “tragédia da justiça” (WOLKART, 2020). A morosidade do Poder Judiciário se comprova por meio do relatório elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chamado de: *Justiça em Números*¹. A taxa de congestionamento do Poder Judiciário, no ano de 2009, era de 70,6%, enquanto no ano de 2016 chegou a 73,4%. Em 2019, os índices começaram a cair e a taxa de congestionamento passou para 68,5% nos dados brutos e, na taxa de congestionamento líquida², para 64%. Ressalta-se que, na Justiça Estadual, o congestionamento é de 71% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p.112).

Quando se busca acesso à justiça por meio da jurisdição, as sentenças têm se limitado a dar somente a cada um o que é de direito, aplicando-se isoladamente a lei, sem a visão solidarista, a qual tem como principal característica considerar o cidadão parte de um grupo social e solucionar o problema em questão se voltando para o interesse de quem litiga envolvido na causa (MORAIS; SPENGLER, 2019).

É preciso mudar esse paradigma enraizado na sociedade, que ocasiona a judicialização da vida³, para tanto, é necessário que atores do direito passem a utilizar com afinco a cooperação na prática. Sabe-se que muitos dos conflitantes não têm interesse em colaborar, visto os contrapontos de interesse que os levaram ao processo.

Na área do direito processual, a cooperação tem como papel principal auxiliar no bom funcionamento da tutela Jurisdicional, ou seja, “uma união de esforços na busca por um sistema de justiça, que seja capaz de proporcionar tutelas justas, efetivas e dentro de um prazo razoável” (WOLKART, 2020, p. 231-232).

¹ O último relatório do CNJ, publicado em 2019, com dados referentes ao ano de 2018, visa atender o princípio constitucional da publicidade. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça completa o ciclo de exposição e transparência do Poder Judiciário com intuito de dar ciência a todo o povo brasileiro a respeito dos números do CNJ, apresentando dados de, por exemplo, gastos feitos, para que e com o que, os processos julgados, para que, a partir destes dados, haja o aperfeiçoamento da instituição (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

² A taxa de congestionamento líquida é calculada excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

³ Um exemplo que torna clara a judicialização da vida é o fato de dois irmãos terem levado aos Tribunais do Paraná um conflito sobre quem tinha direito a ficar com um moletom comprado por meio da internet. Mais informações disponíveis em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/briga-entre-irmaos-por-caoa-de-blusa-de-moletom-vai-parar-na-justica-do-parana-23702962.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Cooperação é, em verdade, o problema central da existência social, algo que transcende em muito o direito processual civil. Assim, se o direito quer promover comportamentos cooperativos, é fundamental levar em conta as propriedades da cooperação como fenômeno natural [...]. A dificuldade no entendimento da cooperação surge exatamente em situações em que os interesses são ao menos parcialmente divergentes, quando o comportamento cooperativo de um, se existir, tende a ser explorado pelo outro em seu próprio benefício. Este ambiente hostil é exatamente o clima do processo civil (WOLKART, 2020, p. 232).

A cooperação não deve ser um instrumento utilizado somente em práticas processuais, deve ser uma ferramenta principalmente em procedimentos extrajudiciais, como é o caso da mediação e da conciliação, que visam à promoção do diálogo entre as partes e ao tratamento humanizado do conflito.

As práticas cooperativas estão em voga desde 2015, com a promulgação do Código de Processo Civil Brasileiro e a Lei 13.105, reconhecida como marco legal da mediação, uma das práticas desjudicializadoras mais reconhecidas na atualidade. No ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução n. 350 que estabelece diretrizes e procedimentos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições.

A Resolução n. 350/2020 do CNJ, além de tratar da cooperação judicial, faz abrangência interinstitucional, ou seja, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, administração pública e demais atores da justiça, visando à elaboração e adoção adequada para o tratamento de processos coletivos ou repetitivos e sua prevenção.

O princípio da cooperação serve como um norteador de outros princípios constitucionais, como é o caso do inciso LXXVIII, do artigo 5º, que prevê que a todos em processo judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988). “Sendo assim, o processo deve, pois, ser um diálogo efetivo entre as partes e o juiz, e não um combate, uma luta de forças ou um jogo de impulso egoístico.” (IAQUINTO; LACERDA, 2016, p. 213).

Seres humanos só crescem cooperando. A sociedade evolui por meio da cooperação entre os povos e todos são beneficiados com ações em prol do coletivo. Em âmbito jurídico, seja extrajudicial ou jurisdicional a colaboração também só tende a acrescentar, pois o alto índice de litigância, como já visto, tornou o Judiciário moroso e com número altivo de congestionamento processual.

Após verificar a cooperação e sua aplicação na área das ciências jurídicas, passar-se-á a estudar o procedimento de advocacia colaborativa, uma nova forma de resolução extrajudicial autocompositiva de tratar conflitos que aos poucos ganha seu espaço no cenário jurídico-social brasileiro.

3 Advocacia colaborativa

Depois de perfazer uma análise sobre a importância da cooperação na evolução dos indivíduos, na sociedade e principalmente no contexto sociojurídico, será feito um estudo sobre o procedimento de advocacia colaborativa e a importância dessa prática para que os cidadãos sejam acolhidos mediante o conflito e tenham o auxílio de profissionais capacitados para resolvê-lo da melhor forma possível.

As práticas colaborativas apresentam outra forma de enfrentamento de conflitos voltada para a participação pacífica dos atores do direito, fato que representa um desafio para os profissionais preparados para o embate. Os cursos de Direito, desde seus primórdios, formaram profissionais litigantes, entretanto, em 2018, foi promulgada a Resolução n. 05 do Ministério da Educação (MEC), que prevê que, a partir de 2020, as instituições devem, no currículo do ensino jurídico, assegurar a formação humanística e o domínio das formas consensuais de conflito⁴.

A mudança proposta nos currículos do curso de Direito é um primeiro passo na mudança de paradigma imposta na sociedade, de que os bons advogados devem ser beligerantes (SPENGLER; SPENGLER, 2018). A cultura que vem se instalando aos poucos no cenário jurídico brasileiro é de profissionais cooperativos e desjudicializadores, visto todos os benefícios gerados tanto para o cliente quanto para o jurista.

O procedimento da advocacia colaborativa iniciou nos Estados Unidos, no ano de 1990, quando Stuart Webb⁵, um renomado advogado de direito de família, passou a sentir que, mesmo tendo vitória nos casos que atuava, os resultados, no que tange à vida pessoal de seus clientes, eram sempre prejudiciais e decidiu que não trabalharia mais com casos litigiosos (GOMES, 2019).

A busca dessa prática é para que o conflito existente seja resolvido em seu íntimo, fazendo com que não se rompa a relação dos envolvidos de maneira definitiva, haja vista que nasceu inicialmente no direito das famílias e esse trata diretamente com relações continuadas, em que o rompimento de um casamento com filhos, por exemplo, quando enseja no rompimento total e completo da relação dos pais gera consequências negativas para a criação dos menores (GOMES, 2019, p. 07).

⁴ Um exemplo de instituição que atua firmemente na educação para práticas colaborativas é a Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) que, além de oferecer a disciplina em sua grade curricular, conta com um projeto de extensão voltado para a resolução consensual de conflitos juntamente com a defensoria pública do Município de Santa Cruz do Sul. Nesse sentido: “A UNISC apresenta na opção *disciplinas*, na página do curso de Direito, a previsão da cadeira de Mediação e Arbitragem, ofertada no 4º semestre, com 30 horas/aula” (STANGHERLIN; SPENGLER, 2018, p. 138). “Nessa perspectiva, a UNISC desenvolve o projeto de extensão denominado: A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos, de iniciativa da Prof.^a Fabiana Marion Spengler. Realizado e financiado pelo Departamento de Direito e apoiado pelo Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, em parceria com os cursos de Direito e de Psicologia. Destacam-se como objetivos do projeto: a efetivação da prática da mediação extrajudicial como instrumento de acesso à justiça; o empoderamento dos mediandos e a mudança de paradigma através da percepção positiva do conflito” (SCHAEFER; SPENGLER, 2019, p. 104).

⁵ Stuart Webb formou-se em Direito e por muitos anos atuou na área de família, onde percebeu e refletiu sobre as dificuldades – quase sempre desnecessárias – da litigância na área do divórcio. Daí resultou a elaboração do direito colaborativo, apresentado em 1990, e desde então trabalha exclusivamente com o seu método, que hoje tem seguidores no mundo todo, além de amplo reconhecimento na mídia internacional. Atualmente está aposentado e leciona nos EUA e na Europa (WEBB; OUSKY, 2018, p. 12-13).

Nesse interim, o advogado reformulou sua forma de atuar, optando por defender os reais interesses de seus clientes, dando ênfase na realização de acordos e renunciando ao litígio (SOUZA; SANTOS, 2018). Para aprimorar o procedimento, uma das “pupilas”⁶ de Webb, trouxe a ideia de unir outros profissionais à resolução do conflito. Assim, o advogado uniu-se a profissionais da saúde, como médicos e psicólogos, além de consultores financeiros, passando a realizar um trabalho na gestão de conflitos familiares ainda na década de oitenta, iniciando, assim, as chamadas *Collaborative Practices*⁷ (SOUZA; SANTOS, 2018).

Em 1997, surgiu o *American Institute of Collaborative Professionals* (Instituto Americano de Profissionais Colaborativos), que, inicialmente, operava com encontros mensais, informativos e um debate anual. Ocorre que, em 1999 e no ano seguinte, as duas conferências nacionais organizadas pelo AICP mostraram a força e o rápido crescimento das práticas colaborativas nos Estados Unidos e no Canadá, o que despertou os idealizadores para tornar o instituto o precursor mundial do assunto. Assim, em 2001 foi criado o *International Academy of Collaborative Professionals* (Academia Internacional de Profissionais Colaborativos), nome que perdura até os dias atuais (LARANJO, 2016, p. 8).

O procedimento chegou ao Brasil quando profissionais⁸ foram ao exterior para aprender como realizá-lo. Retornando dessa viagem, organizaram grupos de estudos visando pôr em prática os conhecimentos (PINHO; ALVES; 2014).

A advocacia colaborativa é um procedimento extrajudicial e tem como base a autonomia de vontade e liberdade que os envolvidos têm para conduzir interesses patrimoniais e pessoais, podendo contar com o auxílio de advogados e outros profissionais qualificados, como contadores e psicólogos.

Uma das características do procedimento é a racionalidade, que não deixa vir à tona sentimentos e emoções sem que seja discutido, nesse momento, quem errou, visando apenas buscar as melhores soluções para o futuro. Outra característica a ser destacada é a ausência de barganha pelos profissionais: são feitas ofertas de uma parte a outra até que, em conjunto, decidam o que é aceitável. O procedimento deve ser realizado com total transparência⁹ entre os envolvidos (MAZIERO, 2018).

⁶ No período de disseminação das ideias das práticas colaborativas, Webb começou a se reunir com profissionais diversos ligados às práticas colaborativas de resolução de conflitos de diferentes áreas dos EUA para esclarecer dúvidas e trocar experiências, no segundo desses encontros em Santa Cruz, no estado da Califórnia, ele conheceu Peggy Thompson, uma psicóloga especializada em famílias e crianças, que veio a se tornar uma das grandes referências mundiais desse tipo de atuação (GOMES, p. 82).

⁷ Tradução livre: Práticas Colaborativas (SOUZA; SANTOS, 2018).

⁸ Dra. Tania Almeida (médica), e duas advogadas, Dra. Fernanda Paiva e Dra. Flávia Soeiro (FURST, 2013).

⁹ Neste ponto é mister realizar a distinção entre o princípio da informação e da transparência. A informação diz respeito aos conceitos e possibilidades jurídicas que o advogado deve transmitir ao cliente, hipossuficiente de informações. A transparência deve ser mútua entre os clientes e os advogados, tratando-se de todas e quaisquer informações relevantes ao caso em análise. Essa confiança estabelecida é que rompe com a lógica adversarial do litígio, fazendo com que a ausência das surpresas e da retenção de informações quebre com as famosas estratégias jurídicas clássicas (GOMES, 2019, p. 08).

Quando as partes envolvidas optam pelo procedimento da advocacia colaborativa, os envolvidos (parte e advogados) assinam um acordo de não litigância, ou seja, caso não alcancem o consenso, terão de procurar outros profissionais para lhes auxiliar com o ingresso de uma ação judicial.

O papel de um profissional colaborativo consiste em melhor representar os interesses de seu cliente, oferecendo assessoria jurídica, apoio para negociações, realizando contratos e facilitando o acesso à documentos necessários para a resolução do conflito, além de trabalhar de forma respeitosa com o advogado da outra parte e demais membros de sua equipe colaborativa (CAMERON, 2019).

Quanto às partes, estas convencionam que devem contribuir de maneira construtiva em busca da solução, sem omitir informações solicitadas e sem ameaçar a contraparte com um processo judicial. Dessa forma, todos os envolvidos olham para o conflito com bons olhos, buscando a melhor solução para ele (CABRAL; CUNHA, 2016).

No Brasil, foi estabelecido um roteiro de funcionamento da advocacia colaborativa, que, conforme Gomes (2019, p. 10), é:

- 1) 1ª Reunião – Apenas o cliente e o advogado, que deve informar todas as possibilidades de resolução do conflito. Assim como caso o cliente opte pela advocacia colaborativa explicar o método e apresentar todos os profissionais envolvidos.
- 2) 2ª Reunião – O cliente, o advogado e o profissional de saúde mental já devem traçar o caminho que pretendem percorrer, identificando as maiores dificuldades jurídicas e emocionais a serem enfrentadas.
- 3) 3ª Reunião – Apenas o cliente e o profissional de saúde mental discutirão quais as demandas implícitas e o que deve ser resolvido antes da reunião *face to face*.
- 4) 4ª Reunião – Essa será a reunião *face to face*, ou seja, a reunião com ambos os clientes, os advogados, os profissionais de saúde.

Caso haja necessidade de novos encontros para buscar o consenso entre os envolvidos, estes serão combinados de acordo com a necessidade das partes e dos profissionais envolvidos. No momento em que as partes envolvidas entrarem em consenso, os profissionais que as representam vão redigir um termo de acordo, no qual ambas ficarão obrigadas a cumprir e obedecer, bem como podem optar pela homologação realizada em âmbito jurisdicional, o que não é considerado necessário em todos os casos (LARANJO, 2016).

Posto isso, a advocacia colaborativa é uma prática extrajudicial de solução de conflito; além de ser célere, proporciona que os próprios conflitantes estejam no centro da resolução da demanda. É importante ressaltar que a prática é realizada no Brasil somente por advogados, que são profissionais liberais, o que gera um custo para as partes, pois além dos honorários

advocatícios, é preciso realizar o pagamento de todos os demais profissionais colaborativos, o que impede os cidadãos de baixa renda de ter acesso a esse mecanismo de acesso à justiça.

Acredita-se que o procedimento de advocacia colaborativa é uma prática salutar na mudança de paradigmas da sociedade, principalmente quando se fala em um acesso à justiça célere e humanizado. Ocorre que a prática ainda não está disponível para todos os cidadãos, tendo em vista os custos que demandam a realização do trabalho dos profissionais envolvidos. É importante que essa forma de resolver conflitos seja difundida e reconhecida para que os Defensores Públicos e demais órgãos de atendimento voltado à população de baixa renda passem a atuar de forma colaborativa, primando especialmente pelo bem-estar dos envolvidos na demanda conflitiva.

Depois de estudar a advocacia colaborativa e sua importância na mudança de paradigmas, deixando de lado uma sociedade extremamente litigante e fomentando a cooperação entre os indivíduos, será feito, no próximo item, uma análise do Projeto de Lei n. 3813/2020 que se parece muito com a realização do procedimento de advocacia colaborativa, com um toque brasileiro na normatização.

4 PL N. 3813/2020 – uma análise da proposta legislativa: advocacia colaborativa à brasileira

No ano de 2020, chegou à Câmara dos Deputados por meio do Deputado Ricardo Barros – Partido Progressista do Estado do Paraná – o Projeto de Lei de n. 3813, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessões extrajudiciais de autocomposição prévia à propositura da ação judicial quando o conflito tenha por objeto direitos patrimoniais disponíveis.

Pretende-se, aqui, fazer uma análise da proposta legislativa, de seus artigos e da sua semelhança com o procedimento de advocacia colaborativa. Outrossim, ao final, diferir os pontos da prática de advocacia colaborativa tradicional, idealizada por Stuart Webb nos Estados Unidos.

Atualmente, o PL n. 3813/2020 já foi apresentado na Câmara dos Deputados, e definido pela Comissão de Justiça e Cidadania que sua tramitação se daria por meio de Regime Ordinário. Desde fevereiro de 2021 até o presente momento, encontra-se junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Projeto de Lei trata de demandas patrimoniais disponíveis, principalmente as que tratam de relações cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas, bem como as demandas

que são de competência dos Juizados Especiais Cíveis¹⁰. Nestes casos, as partes deverão obrigatoriamente se submeter a uma sessão autocompositiva antes do ajuizamento de ação judicial (BRASIL, 2020).

Logo na sequência, os artigos estabelecem como deve funcionar o procedimento. Deverá, a parte que tomar a iniciativa de resolver o conflito, notificar a outra parte para que esta participe da sessão de autocomposição. A notificação deve ser recebida pela parte acionada com pelo menos quinze dias corridos de antecedência e o documento precisa conter data, horário, local e objetivo específico que será debatido na sessão. Ressalta-se que a notificação pode ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, *e-mail*, aplicativos de mensagens, dentre outros, desde que seja passível de comprovação (BRASIL, 2020).

A sessão poderá ser realizada em ambiente público ou particular, sendo preferencial a utilização de escritórios de advocacia. Pode ser realizada, também, por meios eletrônicos que permitam transmissão de voz e imagem em tempo real, sem qualquer prejuízo às partes. A parte que foi notificada deverá aceitar o local proposto, exceto se tiver uma justificativa concreta e plausível para não ir ao escritório do advogado da parte proponente (BRASIL, 2020).

Caso a parte que foi notificada não compareça¹¹ à sessão extrajudicial sem justificativa ou com justificativa por escrito, será considerado como atitude de pretensão resistida, possibilitando ao notificante a propositura de ação judicial cabível (BRASIL, 2020).

Na sessão autocompositiva, as partes devem, obrigatoriamente, serem assistidas por advogados, e caso estas não possam pagar, será assegurada assistência judiciária gratuita. Poderão ser remarcadas sessões complementares se as partes estiverem de comum acordo. Em caso de as partes não chegarem ao consenso, os advogados não ficam impedidos de atuar judicialmente na propositura da ação (BRASIL, 2020).

Os princípios que vão orientar o procedimento serão da simplicidade, informalidade, da oralidade, de autonomia de vontade das partes e de resolução colaborativa, que tem como objetivo a pacificação social, a celeridade e a resolução consensual do conflito (BRASIL, 2020).

Caso as partes cheguem juntas a um acordo positivo para ambos, será escrita a ata que constituir-se-á em título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, XII do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo passível de protesto em Cartório de Títulos em caso de inadimplemento das obrigações assumidas (BRASIL, 2020).

¹⁰ Nos termos da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995).

¹¹ Art. 8º Ficam desobrigados da participação em sessão extrajudicial de autocomposição prévia de que trata esta lei, bem como do quanto exigido pelo art. 7º supra, os que, efetiva e comprovadamente, optarem, previamente à propositura de ação judicial, pela arbitragem, disciplinada pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou pela mediação, disposta nos termos da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2020).

Caso não seja obtido o acordo, qualquer uma das partes poderá promover ação judicial¹², devendo acompanhar a petição inicial, a notificação e ata de tentativa autocompositiva extrajudicial. Caso a petição inicial não contenha os documentos de tentativa de autocomposição extrajudicial, o ato configurará ausência de condição da ação quanto ao interesse de agir, matéria que poderá ser alegada pelo réu em sede de preliminares na peça de contestação, bem como é cognoscível pelo juiz e implica a extinção do processo sem resolução de mérito (BRASIL, 2020).

O Deputado que propôs o Projeto de Lei alega que devido à pandemia da COVID-19 o “mundo está atravessando a maior crise humanitária e de saúde desde a Segunda Guerra Mundial”, o que gera consequências gravíssimas em todos os campos da vida. Os reflexos sociais da crise de saúde estão refletindo em todos os campos da vida e levando os cidadãos a um “descomunal aumento de litígios”, por isso propôs o PL que não empenha nenhuma ofensa a Constituição Federal e reafirma os deveres processuais dos conflitantes a se portarem com base no princípio da boa-fé¹³ (BRASIL, 2020).

Até aqui, foi possível observar basicamente o que propõem os artigos da legislação em comento. Na sequência, será feita uma análise das similitudes e distinções do Projeto de Lei n. 3813/2020 e o procedimento de advocacia colaborativa. Além disso, serão tecidos alguns comentários sobre pontos da legislação nos quais se acredita que necessitam de esclarecimento por parte do legislador.

O procedimento de advocacia colaborativa é voltado especialmente para resolver demandas que envolvam direito de família como, por exemplo, o divórcio, desde que, quando necessário, seja feita homologação judicial, enquanto a Proposta Legislativa se delimita a direitos patrimoniais disponíveis, que são os direitos sujeitos a transação e são alienáveis, excluindo, assim, o direito de filiação, pessoas e casamento.

Quanto à necessidade de homologação, na prática colaborativa, ela se faz necessária, visto ser salutar o reconhecimento do juiz para dissolver casamentos, ou, então, respaldar direitos de menores, sendo este o caso, em uma ação de divórcio. No Projeto de Lei, não é necessário, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, sendo validado o acordo como um título executivo extrajudicial que poderá ser protestado em âmbito cartorário se houver descumprimento de uma das partes.

¹² Art. 9º O quanto disposto na presente lei não obsta a propositura de medida judicial objetivando a eventual concessão de tutela provisória de urgência, nos termos em que disciplinada nos Capítulos I, II e III, Título II, Livro V, da Parte Geral da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, seguindo-se, nessas hipóteses, o previsto no referido diploma acerca da conciliação e da mediação (BRASIL, 2020).

¹³ Como se não bastasse, longe de constituir eventual óbice ao debatido princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, a sessão de autocomposição, tal como proposta, se enquadra como verdadeira e legítima condição da ação, na modalidade interesse de agir (BRASIL, 2020).

Outro ponto importante de ressaltar é que, no procedimento de advocacia colaborativa, se não houver acordo entre as partes, o advogado colaborativo não poderá participar da demanda judicial caso seja proposta, pois assina um termo de não litigância. Já no PL n. 3813/2020, é permitido ao advogado que promova a ação em âmbito judicial, sem qualquer prejuízo aos envolvidos.

Na prática de advocacia colaborativa, os profissionais são contratados e, como consequência, é estipulado um valor de honorários advocatícios para este prestador de serviços jurídicos e demais profissionais colaborativos, caso se faça necessário para melhor solucionar a demanda conflitiva. No PL, é garantido aos participantes a gratuidade de justiça e neste ponto fica o questionamento: os advogados serão pagos pelo Estado? Como se dará o pagamento? As defensorias públicas e demais advogados públicos também serão obrigados a realizar as sessões autocompositivas? São alguns pontos que carecem esclarecimento por parte do legislador, pois, posteriormente, todas as dúvidas podem se tornar motivo de demandas judiciais que também vão assoberbar o Poder Judiciário devido a omissões legislativas.

Acredita-se que a advocacia colaborativa é um procedimento humanizado para tratar conflitos, dando aos envolvidos a oportunidade de resolvê-los da melhor maneira possível. O que acontece é que o procedimento tem custos, que o torna inacessível para boa parte da população que não dispõe de recursos para tal. Acredita-se que a prática não carece de uma legislação para estabelecer parâmetros e institucionalizar o procedimento colaborativo, é preciso educar os profissionais para que optem, sempre que possível, por procedimentos desjudicializadores.

Quanto ao PL n. 3813/2020, é preciso questionar sobre a sessão extrajudicial ser obrigatória por meio de legislação. Será necessário que o profissional precise ser coagido por lei a praticar o meio mais célere de resolução de conflitos? Não seria mais adequado formar profissionais menos beligerantes que primem pelo tratamento extrajudicial do conflito, ao invés de obrigá-los legalmente?

É salutar que sejam mantidas e solidificadas as mudanças de paradigmas no que tange à resolução de conflitos, principalmente no que diz respeito à confusão entre acesso à justiça e acesso à jurisdição, mas o método adequado para isso não deve ser a coerção legislativa, e sim a mudança na formação dos operadores do direito, formando profissionais menos combatentes que apliquem, na prática, técnicas de oitiva atenta e humanizada, procurando entender o que o cliente busca e lhe apresentando, sempre que possível, as práticas desjudicializadoras como melhor meio de resolução de conflitos.

Conclusão

Neste artigo, é possível estudar o procedimento de advocacia colaborativa e o Projeto de Lei de n. 3813/2020 que trata da obrigatoriedade de sessão extrajudicial de conflitos prévia à propositura de ação judicial. O objetivo ao qual se propôs a pesquisa foi de verificar se o Projeto de Lei exposto poderia ser considerado uma versão da prática de advocacia colaborativa à brasileira. Para poder cumprir o proposto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, perfazendo um estudo abrangente sobre a cooperação no Código de Processo Civil de 2015 enquanto um mecanismo que fomenta a eficiência no tratamento de conflitos, bem como uma análise sobre o procedimento de advocacia colaborativa, para que, ao final, chegasse a um específico podendo comparar o instituto colaborativo com o Projeto de Lei supracitado.

O método de procedimento dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica foram eficazes para que fosse possível chegar ao objetivo final, sendo que foi possível perceber similitudes entre os institutos, mas também numerosas distinções. Apesar dos pontos diversos, o PL 3813/2020 pode ser considerado um instituto de advocacia colaborativa à brasileira. Outrossim, mister ressaltar que, mais que propor legislações para regulamentar procedimentos, é preciso que os operadores do direito sejam educados para uma postura humanista e cooperativa, deixando de lado a ideia de juristas combativos e beligerantes, pois, com essa mudança educacional, será possível acrescer melhores resultados do que impondo práticas por meio da legislação.

Referências

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 13.140**: Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública *de 26 de junho de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 9.099/05**: dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 07 jun. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução n. 05/ 2018**: Institui sobre as diretrizes curriculares do curso de direito. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em 23 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 3813/2020**: dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257795>. Acesso em 07 jun. 2021.

BRASIL. **Resolução 350/2020 do CNJ**: estabelece diretrizes e procedimentos sobre cooperação judiciária nacional entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em 07 jun. 2021.

CAMERON, Nancy J. **Práticas colaborativas**: aprofundando o diálogo. Tradução de Alexandre Martins. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas colaborativas, 2019.

CARDOSO, Alenilton. **O sentido ético da justiça funcional solidária**. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 07 jun. 2021.

CABRAL, Antônio; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador. **Revista dos Tribunais online** – Thomson Reuters, v. 259/2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30837605/NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DIRETA_OU_RESOLU%C3%87%C3%83O_COLABORATIVA_DE_DISPUTAS_COLLABORATIVE_LAW_MEDIA%C3%87%C3%83O_SEM_MEDIADOR_. Acesso em: 18 jun. 2020.

FURST, Olivia. *Prêmio Innovare, 2013. Advocacia colaborativa, mediação de conflitos*. Disponível em: <https://www.oliviafurst.adv.br/premio-innovare2>. Acesso em: 10 jun. 2020.

G1. Homem pega blusa de moletom da irmã e é condenado pela Justiça do Paraná a devolver roupa. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2019/05/28/homem-pegar-blusa-de-moletom-da-irma-e-e-condenado-pela-justica-do-parana-a-devolver-roupa.ghtml>. Acesso em: mar. 2021.

GOMES, Marília Studart Mendonça. *Práticas colaborativas: uma alternativa de não litigância. (Re)pensando Direito*, Santo Ângelo/RS. v. 9. n. 18, p. 80-92, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em 17 maio 2020.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. O princípio da cooperação no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). **Anais...** Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2016, p. 207-221. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10185>. Acesso em 06 out. 2020.

KROPOTKIN, PIOTR. **Ajuda mútua**: um fator de evolução. Tradução: Waldyr Azevedo Jr. São Sebastião: A Senhora Editora, 2009.

LARANJO, Glenda Margareth Oliveira. A Advocacia Colaborativa no Direito de Família. In: BRAGA, Sergio Pereira; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Direito de família e sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA**– Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu>. Acesso em: 09 out. 2020.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. Inovação na solução de conflitos: a advocacia colaborativa. v. 8, n. 15/2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430>. Acesso em: 04 jun. 2020.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição! 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil**: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509924>. Acesso em 18 jul. 2020.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. O papel social das universidades comunitárias enquanto terceiro no tratamento dos conflitos. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 41, p. 91-107, 2019. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1140>. Acesso em 20 jul. 2020.

SCHMIDT, João Pedro. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 19, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1091>. Acesso em 07 jun. 2021.

SOUSA, Josan Santos e SANTOS, Claudiréia Pinheiro. **Advocacia Colaborativa**, 2018 Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ADVOCACIA-COLABORATIVA.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. A atual formação acadêmica dos profissionais de direito e a justiça consensual: um estudo acerca das Matrizes Curriculares dos Cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul-Brasil. **Revista Rios Eletrônica (FASETE)**, v. 1, p. 127-142, 2018. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=374>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SPENGLER, Fabiana Marion. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. **Revista de Processo**. v.39, p.13 - 32, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. Uma Relação a Três: O Papel Político e Sociológico do Terceiro no Tratamento dos Conflitos. **Dados** (Rio de Janeiro), v.59, p.553 - 583, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. *Advocacia colaborativa à brasileira: uma análise do PL n. 3813/2020*

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. Na Medicina e no Direito: como se rompe um paradigma? **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v.6, p.98 - 115, 2018.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. **O caminho colaborativo do divórcio**. Tradução: Alexandre Martins, ed. Práticas colaborativas, 2018.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia poder vencer a tragédia da justiça**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.